



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.050 - SP (2007/0120701-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : JOÃO ANANIAS RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E
OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em observância ao art. 41 da Lei nº 8.213/91 e à legislação que se lhe seguiu, no primeiro reajuste da renda mensal inicial, deve-se adotar o critério da proporcionalidade levando-se em conta a data da concessão do benefício. Tendo o benefício sido concedido após a promulgação da Constituição, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.050 - SP (2007/0120701-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : JOÃO ANANIAS RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ANANIAS RODRIGUES com fulcro no artigo 258 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática (e- STJ fls. 169-171), por meio da qual se conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que seja utilizado o índice proporcional para o primeiro reajuste do benefício.

Em suas razões (fls. 178-185, e-STJ), aduz o agravante, em síntese, que no primeiro reajuste do benefício o índice deve ser aplicado em sua integralidade.

Ao final, pugna pelo provimento da presente irresignação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.050 - SP (2007/0120701-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : JOÃO ANANIAS RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E
OUTRO(S)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento a recurso interposto contra sentença que julgara parcialmente procedentes embargos à execução manejados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; fê-lo nos termos da seguinte ementa:

"Acidente do trabalho - Embargos à execução - IGP-DI integral no primeiro reajuste - RR 9859/74 - Honorários advocatícios.
No primeiro reajuste, o índice cabível deve ser aplicado em sua integralidade, a fim de preservar o valor real do benefício.
Com o advento da Lei nº 8.213/91, não tem aplicação o RR 9.859/74 que, ademais, é prejudicial à autarquia.
Se há coisa julgada a respeito da fixação de honorários advocatícios, não tem cabimento sua alteração em sede de embargos à execução.
Recurso provido."

Foram rejeitados os embargos de declaração.

Daí o presente recurso especial, no qual o Instituto alega violação dos arts. 535 do Cód de Pr. Civil e 41 da Lei nº 8.213/91, pois há que "ser observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício".

Malgrado tenha sido inadmitido na origem, o especial merece, a meu ver, por questão de economia processual, ser provido desde já. Em observância ao art. 41 da Lei nº 8.213/91 e à legislação que se lhe seguiu, no primeiro reajuste da renda mensal inicial, deve-se adotar o critério da proporcionalidade levando-se em conta a data da concessão do benefício. Tendo o benefício sido concedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a promulgação da Constituição, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

Nesse sentido, eis alguns julgados da 5ª e 6ª Turmas:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Previdenciário. Reajuste de benefício. Índice integral. Lei 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag-507.083, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"Previdenciário – Recurso especial – Reajuste – Proporcionalidade – Valor real – Ação acidentária.

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefícios de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp-619.109, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Processual Civil. Cumulação de benefícios. Aposentadoria. Auxílio-acidente. Reajuste. Proporcionalidade.

.....
- A egrégia Terceira Seção desta Corte já consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajustamento deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213/91.

- Recurso especial conhecido." (REsp-471.323, Ministro Vicente Leal, DJ de 24.2.03.)

"2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o reajustamento dos benefícios previdenciários deferidos após a Constituição Federal de 1988 deve observar o critério da proporcionalidade, levando-se em consideração a data da concessão do benefício, na forma do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91." (AgRg no REsp-735.472, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 29.8.05.)

Ante o exposto e a teor do do art. 544, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado o índice proporcional para o primeiro reajuste do benefício do recorrido.
Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0120701-5

AgRg no
Ag 905.050 / SP

Números Origem: 5116065 5116065701 5116065902 9371996

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANANIAS RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ANANIAS RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.